



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO TRT7.GP Nº 197, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a realização de reavaliação periódica de saúde de servidores(as) aposentados(as) por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor determinar a(s) hipótese(s) em que o(a) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho será ou não submetido(a) à reavaliação periódica, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 88, de 07 de maio de 2015,

R E S O L V E:

Art. 1º A reavaliação periódica de saúde dos(as) servidores(as) deste Tribunal aposentados(as) por incapacidade permanente para o trabalho observará ao disposto neste ato para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º O(A) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho será submetido(a) à reavaliação por junta oficial, definida pelo art. 31 do Ato TRT7.GP Nº 191, de 18 de novembro de 2019, mediante convocação da Secretaria de Saúde.

§ 2º Salvo disposição de prazo inferior no laudo pericial que embasou a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a reavaliação será realizada com periodicidade bianual, contada da data de emissão do laudo.

§ 3º Independentemente do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a critério da Administração, o(a) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado(a) a qualquer momento para verificação da continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria.

Art. 2º Não será submetido(a) à reavaliação o(a) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho quando tiver idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 3º As circunstâncias e conclusões da reavaliação de que trata este ato serão registradas em laudo pericial, observados os normativos legais pertinentes e o Ato TRT7.GP Nº 191, de 18 de novembro de 2019.

Art. 4º Caso a reavaliação resulte em conclusão pela insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a junta oficial, de ofício, encaminhará o laudo pericial à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que preste as devidas informações, em processo autuado.

§ 1º O processo será submetido à Presidência que determinará o retorno do(a) servidor(a) à atividade.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo, o(a) servidor(a) exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 5º Os casos omissos e excepcionais serão decididos pela Presidência.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Ato TRT7.GP nº 297, de 23 de agosto de 2011;

II - o Ato TRT7.GP nº 08, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 31 de agosto de 2022.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO